

Nº 12.695

João Pessoa - Sábado, 31 de Julho de 2004.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 25.224, DE 30 DE JULHO DE 2004

Homologa o Decreto Municipal nº 132/2004, da Prefeitura Municipal de ALAGOA NOVA, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelo Rompimento da Barragem de Camará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado; o artigo 12 do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, e,

Considerando que o rompimento da Barragem de Camará, no dia 17 de junho, provocou mortes, destruição e danificação de residências, bueiros e estradas;

Considerando que o desastre causou enormes prejuízos aos bens públicos e privados e aos serviços essenciais à população como água, luz e telefone;

Considerando, finalmente, que a situação adversa é crítica e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 132/2004, de 18 de junho de 2004, da Prefeitura Municipal de ALAGOA NOVA, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA nas Zonas Urbana e Rural.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do Decreto Municipal, devendo viger pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DE ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

Decreto nº 25. 225 de 30 de julho de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/ 772/2004,

$\underline{\mathbf{D}} \underline{\mathbf{E}} \underline{\mathbf{C}} \underline{\mathbf{R}} \underline{\mathbf{E}} \underline{\mathbf{T}} \underline{\mathbf{A}}$:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 92.660,00 (noventa e dois mil, seiscentos e sessenta reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS

HÍDRICOS E MINERAIS

28.901 – FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.122.5034-4188- GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DA POLÍ-			
TICA DO MEIO AMBIENTE	3390.30	70	5.000,00
	3390.39	70	82.660,00
	4490.52	70	5.000,00
TOTAL			92,660,00

2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de recursos oriundos do Excesso de Arrecadação de recursos próprios, de acordo com o artigo 43, § 1°, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 111, inciso II, da Lei Estadual nº 3 654/71

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

Decreto nº 25. 226 de 30 de julho de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/ 771/2004,

$\underline{\mathbf{D}} \underline{\mathbf{E}} \underline{\mathbf{C}} \underline{\mathbf{R}} \underline{\mathbf{E}} \underline{\mathbf{T}} \underline{\mathbf{A}}$:

Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS

HÍDRICOS E MINERAIS 28.201 – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36 3390.39	70 70	50.000,00 10.000,00
TOTAL	•		60.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS

HÍDRICOS E MINERAIS 28.201 – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.122.5046-4213- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	70	50.000,00
18.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	70	10.000,00
TOTAL		•	60.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

Decreto nº 25. 227 de 30 de julho de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TACÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORCAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/ 779/2004.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas: 28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS

HÍDRICOS E MINERAIS

28.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.121.5013-2807- SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DA POLÍTI- CA HÍDRICA DO ESTADO	3390.14	00	40.000,00
18.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINIS- TRATIVOS	3390.30	01	5.000,00
18.544.5180-2741- ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E IMPLANTA- ÇÃO DE PROJETOS DO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS	3390.33	00	98.000,00
TOTAL			143.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir: 28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS

HÍDRICOS E MINERAIS 28.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.121.5013-2807- SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DA POLÍTI- CA HÍDRICA DO ESTADO	3390.35	00	40.000,00
18.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	01	5.000,00
18.544.5180-2741- ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E IMPLANTA- ÇÃO DE PROJETOS DO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS	3390.39	00	98.000,00
TOTAL			143.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.



Decreto nº 25. 228 de 30 de julho de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/766/2004,

$\underline{\mathbf{D}} \underline{\mathbf{E}} \underline{\mathbf{C}} \underline{\mathbf{R}} \underline{\mathbf{E}} \underline{\mathbf{T}} \underline{\mathbf{A}}$:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000-SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL 27.102-COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5011-1579- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CRECHES	4490.51	00	100.000,00
TOTAL		P	100.000,00

 $Art.\ 2^o\ -\ A\ despesa\ com\ o\ crédito\ suplementar\ aberto\ pelo\ artigo\ anterior\ correr\'a$ por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO SUPERINTENDENTE GEOVALDO CARVALHO DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail:diariooficial@aunião.com.br Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$4	100,00
Semestral R\$2	200,00
Número Atrasado	3,00

27.000- SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL 27.102- COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.243.5011-4267- ATENDIMENTO INTEGRAL A CRIAN- ÇAS DAS CRECHES	3390.39	00	100.000,00
TOTAL		1	100.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República

 $\bigcap_{i=1}^{n}$

CASSIO CUNHA LIMA
GOVERNADO
LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretifo Edaduajdo Orçamento e Finance

(AG - 0909 /2004)

João Pessoa, 30 de julho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6°, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE tornar sem efeito o AG 836/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de julho de 2004.

CASSIO-CUNHA-LIMA Governador

(AG - 0910/2004)

João Pessoa, 30 de julho de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

RESOLVE dispensar SÉRGIO FERNANDO SILVA MANGABEIRA, matrícula nº 153.997-3, da função de Assessor Especial, Símbolo DAS-4, da Secretaria Extraordinaria de Comunicação Institucional.

CASSIO-CUNHA-LIMÁ Governador

(AG - 0911/ 2004)

João Pessoa, 30 de julho de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

R E S O L V E designar ANNA PAULA PORTO VIANA, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-2, da Secretaria da Educação e Cultura.

CASSIO CUNHA LIMÁ

Secretarias de Estado Controle da Despesa Pública

PORTARIA N° 029/SCDP

João Pessoa, 29 de julho de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE CONTROLE DA DES-PESA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 14.855, de 26 de outubro de 1992, c/c o Decreto nº 7.862 de 05 de dezembro de 1978 e a Portaria nº 106/GS, de 13 de junho de 2003.

RESOLVE designar MARIA DA PAZ DE LIMA ROCHA, para exercer a função de Assessoramento junto à Ouvidoria Geral do Estado, mediante a remuneração correspondente ao símbolo DAI-1, do Grupo de Direção e Assistência Intermediária desta Secretaria.

PORTARIA N° 030/SCDP

João Pessoa, 29 de julho de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE CONTROLE DA DES-PESA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 14.855, de 26 de outubro de 1992, c/c o Decreto nº 7.862 de 05 de dezembro de 1978 e a Portaria nº 106/GS, de 13 de junho de 2003.

RESOLVE designar KAIO ANDRÉ MOREIRA CUNEGUNDES, para exercer a função de Assessoramento junto à Ouvidoria Geral do Estado, mediante a remuneração correspondente ao símbolo DAI-1, do Grupo de Direção e Assistência Intermediária desta Secretaria.

SEVERINO RAMALHO LEITE SECRETÁRIO

Segurança Pública

Portaria nº 594 /2004/SSP

Em 29 de Julho de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das

atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, Agente de Investigação, Código GPC-608, matrícula nº 154.910-3, lotado nesta Secretaria, para a 9ª SUPE-RINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA, a fim de prestar serviços na 1ª Delegacia

Portaria nº 595 /2004/SSP

Em 27 de Julho de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 161, da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 1981,

RESOLVE, prorrogar por mais 10 (dez) dias, a contar de 30.07.2004, o prazo para encerramento do Processo Administrativo Disciplinar nº 018/2004/CPD/SSP/PB, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, que tem como acusado FREDERICO CLAUDIO DE MELO MAGALHÃES, Delegado de Polícia Civil, matrícula 135.730-1, conforme solicitação constante do ofício nº 140/CPD/2004, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secreta-

NOALDO ALVES SILVA Secretário da Segurança Pública

Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA SUDEMA/DS Nº 0054/04

João Pessoa 28 de Julho de 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDENCIA DE ADMI-NISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, inciso III e XI, do Decreto Estadual Nº 12.360 de 20 de 01 de 1988:

Considerando o artigo 10º da Lei Federal Nº 6.938 de 31 de 08 de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e seu anexo VII;

Considerando a Resolução CONAMA Nº 237 de 19 de 12 de 1997, que trata do licenciamento ambiental no âmbito nacional, e seu anexo I;

Considerando a Constituição do Estado da Paraíba;

Considerando o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras -SELAP, que disciplina o licenciamento ambiental no Estado da Paraíba;

Considerando o Decreto Estadual 21.120 de 20 de 06 de 2000, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental;

Considerando ainda, o que dispõe o Decreto Estadual 15.357 de 15 de 06 de 1993, que estabelece padrões de emissões de ruídos e vibrações, e a Norma Administrativa Nº 113, que trata das taxas, operacionalização e licenciamento das fontes sonoras efetiva ou potencialmente poluidoras:

Art. 1º. Convocar os responsáveis pelos estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, na forma que estabelece os dispositivos legais pertinentes à espécie, para no prazo de 30 (trinta) dias solicitarem seus licenciamentos ambientais na modalidade adequada ao estado atual do empreendimento ou atividade (LICENÇA DE INSTA-LAÇÃO - LICENÇA DE OPERAÇÃO), visando sua regularização.

Parágrafo Único. O descumprimento da presente convocação acarretará na aplicação das sanções previstas no Decreto Federal Nº 3.179/99, que regulamenta a Lei Federal Nº

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Indústria e Comércio

INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA IMEQ-PB

PORTARIA Nº 027/04/IMEQ-PB/DS

João Pessoa, 20 de julho de 2004.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E OUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA - IMEQ-PB, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar CARLOS ALFREDO, servidor à disposição desta Autarquia, para exercer as atribuições de Auxiliar Técnico na área de Metrologia Legal na Agência Regional do IMEQ-PB na cidade de Campina Grande/PB.

Publique-se.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

TABELA DE EMOLUMENTOS DE TRADUTORES PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL DA LINGUA ALEMÃ.

Tradução técnica (por palavra) R\$ 0.18 Tradução literária (lauda de 30 linhas e até 70 toques, + dir. autorais) R\$ 24.00 Versão (por palavra) R\$ 0,25 Taxa de urgência: a ser combinada

O mercado ainda pratica os valores por lauda

de 25 linhas X 50 toques:

R\$ 36.00 tradução técnica versão R\$ 50,00 R\$ 60,00 idioma estrangeiro para outro

RELAÇÃO DE LEILOEIROS OFICIAIS

ARMANDO GUZMAN TORRES

Endereço Comercial: Rua Professora Alice Azevedo, 210 - Centro

Fone: (083) Esc. 222-1147 e 981-5951

JOSÉ MARCOS DE SOUZA DA SILVA

Endereço Comercial: Praça do Trabalho, nº 160

Bairro São José Campina Grande-PB Fone: (083) 321-8394

RELAÇÃO DE TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

INGLÊS: JOSÉ ALFREDO AMÉRICO LEITE

Endereço: Rua San Juan, 112 - Bairro dos Estados

Telefone: 224-4245 CEP: 58.028-090

ESPANHOL: Vago

JANET ELIANE WELTER

Natal-RN

Telefone: (084) 221-3932 e 984-4982 JUCEPE - (081) 423-5285 FAX: 423-4386

ITALIANO: CARMEM LEDA DE LUNA FREIRE

Endereço: Av. Mons. º Coutinho, 404, Apto. 501 - Miramar

Telefone: 226-1188

ALEMÃO: CARLOS ALMEIDA PEREIRA

Endereço: Rua Manoel Sérgio de Oliveira, 244 Bairro: da Conceição - Campina Grande-PB Telefone: 321-0084 e 342-0420 (Escritório)

FRANCÊS: ROBERTA SOBREIRA SOUZA SILVA

Endereço: Rua Antonio Lira, 74 - Apto. 403 - Tambaú

CEP: 58.039-000 Telefone: 226-7388

Trabalho e Ação Social

FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Portaria N.º 129/2004-GP

João Pessoa, 27 de julho de 2004.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", no uso de suas atribuições, conferidas por Lei, observando o disposto no artigo 137 e seguintes da Lei Complementar nº 58/2003.

RESOLVE

Designar os servidores: ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO, matrícula nº 661.057-9; JOSÉ GILVAN HERCULANO DE ALMEIDA, matrícula nº 660.019-1 e ALEXAN-DRE DE CARVALHO BARBOSA, matrícula nº 660.772-0; para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO DE SINDICÂNCIA da FUNDAC/PB, em caráter permanente. Gabinete da Presidência da FUNDAC, em 27 de julho de 2004.

Portaria N.º 130/2004-GP

João Pessoa, 29 de julho de 2004.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Designar os Bachareis JOSÉ MORAIS DE SOUTO FILHO, Procurador do Estado, Matrícula nº 76.169-9, e MARIA DE LOURDES DE SANTANA HENRIQUE, Assessora Especial, Matrícula nº 153.781-6, para ajuizarem AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra a Associação dos Trabalhadores nas Micro-Empresas da Comunidade de Pindobal - AMICOP, no Município de Mamanguape/PB, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste mandato acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu

Publique-se e dê-se ciência.

Gabinete da Presidência da FUNDAC, em 29 de julho de 2004.

NORMA WANDERLEY DA NÓBREGA GOUVEIA

Receita Estadual

PORTARIA Nº 218/GSRE

João Pessoa, 14 de julho de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987 e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 7.596, de 25 de junho de 2004,

RESOLVE, na conformidade do art. 36, da Lei Complementar nº 58/2003, designar CANDIDO RONDON MONTEIRO ARAUJO, Auditor Fiscal da Receita Estadual,

matrícula nº 147.389-1, lotado nesta Secretaria, Supervisor Fiscal, Símbolo DAI-2, para, cumulativamente, responder, com efeito retroativo a 1º de julho de 2004, pelo cargo de Coletor, Símbolo DAI-4, das Coletorias Estaduais de Serra Branca e Taperoá, de 4ª classe, enquanto durar o período de Férias de seu titular, MARIO TELES DE MENDONÇA, matrícula nº 146.889-8, compreendido entre 01.7.2004 a 30.7.2004.

PORTARIA N.º 219/GSRE de 27 de julho de 2004

O SECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, XIX, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, autorizadas pelo art. 10 da Lei nº 7.596 de 25/06/2004, e tendo em vista o disposto no art. 24, II, III, e Parágrafo único, I, II, e IV, c/c art.395, II, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e

CONSIDERANDO que a água mineral está submetida ao recolhimento do ICMS através da sistemática da substituição tributária nas operações internas e interestaduais;

CONSIDERANDO que os documentos fiscais correspondentes às entradas de água mineral, para comercialização no território paraibano, consignam valores divergentes dos preços efetivamente praticados nesta praça;

CONSIDERANDO, também, a pesquisa de preços efetuada, recentemente, nas

empresas revendedoras dos produtos referidos nesta Portaria,

Art. 1º A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para efeito de retenção do imposto correspondente à substituição tributária, nas operações internas e interestaduais com água mineral, é o valor da operação, acrescido de frete, seguro e demais despesas cobradas ao destinatário, sobre cujo montante aplicar-se-á a taxa de valor agregado, prevista no Anexo 05, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e constante do Anexo Único a esta Portaria.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica quando o montante formado com o valor da operação, constante da Nota Fiscal, acrescido de frete, seguro e demais despesas, for igual ou superior ao valor estabelecido na Tabela I, do Anexo Único a esta Portaria.

§ 2º Quando o montante de que trata o **Art. 1º** for inferior ao valor fixado na Tabela I, adotar-se-á, como base de cálculo da substituição tributária, o valor constante da Tabela II, do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º Fica revogada a Portaria GSF/012, de 13 de abril de 2000.

4º Fica revogada a Portaria GSF/012, de 13 de abril de 200 ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 219 /GSRE

ÁGUA MINERAL/TIPO	UNID.	TABELA I	TABELA II	TVA
Copo Descartável 200/280ml	Unid.	0,12	0,29	140
Copo Destacável 300ml	Unid.	0,15	0,36	140
Garrafa vidro não retornável até 300ml	Unid.	0,15	0,36	140
Garrafa de vidro retornável até 500ml	Unid.	0,15	0,40	250
Garrafa de PVC de 300ml descartável	Unid.	0,15	0,36	140
Garrafa de PVC de 500ml descartável	Unid.	0,20	0,48	140
Garrafa de PVC de 1500ml descartável	Unid.	0,45	1,00	120
Garrafa PET de 330ml descartável	Unid.	0,17	0,40	140
Garrafa PET de 500ml descartável	Unid.	0,25	0,60	140
Garrafa PET de 600ml descartável	Unid.	0,25	0,60	140
Garrafa PET de 1000ml descartável	Unid.	0,33	0,80	140
Garrafa PET de 1500ml descartável	Unid.	0,45	1,00	120
Mini Pote de 05 litros descartável	Unid.	1,20	2,40	100
Mini- Pote de 10 de litros descartável	Unid.	1,40	2,80	100
Mini - Pote de 05 litros retornável	Unid.	0,60	1,20	100
Garrafão de 10 litros retornável	Unid.	0,80	1,60	100
Garrafão de 20 Litros retornável	Unid.	1,40	2,80	100
Caixa de 1000 ml descartável	Unid.	0,42	1,00	140
Garrafa polipropileno de 300 descartável	Unid.	0,14	0,36	140
Garrafa polipropileno de 500 descartável	Unid.	0,21	0,50	140
Garrafa de 300ml descartável	Unid.	0,17	0,40	140
Garrafa de polipropileno de 1500ml descart	ávelUnid.	0,45	1,00	120
Garrafa de 1.000 ml descartável	Unid.	0,38	0,90	140
Garrafa de 2.000 ml descartável	Unid.	0,50	1,20	140
Garrafa de 600 ml descartável	Unid.	0,25	0,60	140

MILTON SOMES SOARES Secretário da Receita Estadual.

PORTARIA N.º 220/GSRE de 27 de julho de 2004

O **SECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 3º do Art. 395 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997,

CONSIDERANDO o pleito de contribuintes do segmento de bebidas, requerendo a adoção de PREÇOS SUGERIDOS na definição da base de cálculo do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes nos valores utilizados para fins de cálculo do ICMS - Substituição Tributária devido nas operações com CERVEJA, CHOPP E REFRIGERANTE, à realidade atual do mercado;

CONSIDERANDO, a pesquisa de preços realizada junto aos estabelecimentos varejistas, através da EMPRESA FINK & SCHAPPO CONSULTORIA LTDA., contratada pelos sindicatos das indústrias de Cervejas e de Refrigerantes, SINDICERV e ABIR, respectivamente;

CONSIDERANDO, finalmente, que o resultado da pesquisa representa a proposta de interesse mútuo do Estado e das indústrias de cervejas e refrigerantes, para definição da base de cálculo da substituição tributária,

RESOLVE:

 ${\bf Art.~1^o}$ Atualizar os PREÇOS constantes do ${\bf Anexo~\acute{U}nico}$, desta Portaria, em substituição à aplicação das MVA, de acordo com a recente pesquisa efetuada;

Art. 2º As Empresas que possuem TERMO DE ACORDO DE PREÇOS SUGE-RIDOS deverão ajustar seus sistemas de cálculo do ICMS-ST, de modo que a base de cálculo da substituição tributária seja calculada com base nos preços constantes no Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Homologar os valores constantes no **Anexo Único**, desta Portaria, para efeito de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária nas operações internas e interestaduais, efetuadas por empresas signatárias de Termo de Acordo de Precos Sugeridos:

interestaduais, efetuadas por empresas signatárias de Termo de Acordo de Preços Sugeridos;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004;



PRODUTO: CERVEJAS				
MARCA	EMBALAGEM	BC - ICMS - ST		
mrittori	EMBAEAGEM	(unidade)		
ANTARTICA (PILSEN/LIGHT)	600 ml garrafa vidro retornável	1,60		
BAVARIA (PILSEN/PREMIUM/SEM ALCOOL)	600 ml garrafa vidro retornável	1,30		
BELCO (PILSEN/MALZBIER/TAUBER)	600 ml garrafa vidro retornável	1,18		
BOHEMIA	600 ml garrafa vidro retornável	2,03		
Brahma (Chopp/extra/light)	600 ml garrafa vidro retornável	1,50		
FREVO	600 ml garrafa vidro retornável	1,27		
GLACIAL	600 ml garrafa vidro retornável	1,14		
HEINEKEN	600 ml garrafa vidro retornável	1,38		
KAISER	600 ml garrafa vidro retornável	1,41		
PRIMUS	600 ml garrafa vidro retornável	1,43		
SANTA CERVA	600 ml garrafa vidro retornável	1,30		
SCHINCARIOL (PILSEN/SEM ÁLCOOL)	600 ml garrafa vidro retornável	1,44		
SKOL	600 ml garrafa vidro retornável	1,65		
SUMMER DRAFT	600 ml garrafa vidro retornável	1,36		
KINGU	600 ml garrafa vidro retornável	1,34		
BELCO (PILSEN/MALZBIER/TAUBER/MÃE PRETA)	500 ml garrafa vidro não retornável	0,91		
BOHEMIA ESCURA	550 ml garrafa vidro não retornável	2,00		
ANTARTICA (PILSEN/LIGHT)	350 ml lata	0,98		
BAVARIA (PILSEN/PREMIUM/SEM ALCOOL)	350 ml lata	0,88		
BELCO (PILSEN/SEM ÁLCOOL/TAUBER/MÃE PRETA)	350 ml lata	0,76		
BOHEMIA	350 ml lata	1,25		
Brahma (Chopp/extra/light)	350 ml lata	0,95		
CALSBERG	350 ml lata	1,23		
CARACU	350 ml lata	1,21		
FREVO	350 ml lata	0,83		
GLACIAL	350 ml lata	0,72		
HEINEKEN	350 ml lata	0,95		
KAISER	350 ml lata	0,88		
KRONEMBIER	350 ml lata	1,20		
MILLER	350 ml lata	1,23		

MUNICH PRIMUS	350 ml lata 350 ml lata	0,87
SANTA CERVA	350 ml lata	1,00 0,85
SCHINCARIOL (PILSEN/SEM ÁLCOOL) SCHINCARIOL MALZBBEER	350 ml lata 350 ml lata	0,93 0,93
GKOL Gummer draft	350 ml lata 350 ml lata	1,04 0,91
INGU	350 ml lata	0,89
KOL NTARCTICA CRISTAL	473 ml lata 355 ml long neck	1,43 1,10
NTARCTICA MALZBIER	355 ml long neck	1,19
NTARTICA (PILSEN/LIGHT) IAVARIA (PILSEN/PREMIUM/SEM ALCOOL)	355 ml long neck 355 ml long neck	1,05 0,85
OHEMIA RAHMA (CHOPP/EXTRA/LIGHT)	355 ml long neck 355 ml long neck	1,24 1,09
RAHMA MALZBIER	355 ml long neck	1,21
KOL NTARCTICA CRISTAL	473 ml lata 355 ml long neck	1,43 1,10
NTARCTICA MALZBIER NTARTICA (PILSEN/LIGHT)	355 ml long neck 355 ml long neck	1,19 1,05
AVARIA (PILSEN/PREMIUM/SEM ALCOOL)	355 ml long neck	0,85
OHEMIA PRAHMA (CHOPP/EXTRA/LIGHT)	355 ml long neck 355 ml long neck	1,24 1,09
BRAHMA MALZBIER CALSBERG	355 ml long neck 355 ml long neck	1,21 1,20
CARACU REVO	355 ml long neck 355 ml long neck	1,19 0,85
AISER	355 ml long neck	0,99
RONEMBIER	355 ml long neck 355 ml long neck	1,24 1,25
IUNICH RIMUS	355 ml long neck 355 ml long neck	1,01 1,06
ANTA CERVA	355 ml long neck	0,85
CHINCARIOL (PILSEN / SEM ÁLCOOL CHINCARIOL MALZBIEER	355 ml long neck 355 ml long neck	1,02 1,10
KOL UMMER DRAFT	355 ml long neck 355 ml long neck	1,04 0,91
INGU	355 ml long neck	0,89
SKOL BEATS HEINEKEN	330 ml long neck 300 ml long neck	1,44 0,95
PRODUTO: CHOPP	UNIDADE	
ODOS	(1 LITRO)	4,00
	PRODUTO: REFRIGERANTES	
MARCA	EMBALAGEM	BC - ICMS - ST
NTARTICA	LIMAO / garrafa vidro 290 ml	(unidade) 0,63
NTARTICA	TÔNICA/ garrafa vidro 290 ml	0,59
INTARTICA (NORMAL /DIET) BRAHMA	GUARANA / garrafa vidro 290 ml SABORES/ garrafa vidro 330 ml	0,64 0,59
OCA OCA	COLA / garrafa vidro 290 ml SABORES/ garrafa vidro 290 ml	0,63 0,63
COCA	SCHWEPPS/ garrafa vidro 290 ml	1,20
CUAT EPSI	GUARANA / garrafa vidro 290 ml COLA / garrafa vidro 284 ml	0,60 0,59
MARCA	EMBALAGEM	BC - ICMS - ST
NTARTICA	LIMAO / 350 ml lata	(unidade) 0,86
ANTARTICA ANTARTICA (NORMAL /DIET)	TÔNICA/ 350 ml lata GUARANA / 350 ml lata	0,83 0,87
ELCO RAHMA	SABORES / 350 ml lata SABORES / 350 ml lata	0,70
COCA	CITRUS / 350 ml lata	0,84, 0,87
OCA	COLA / 350 ml lata SABORES / 350 ml lata	0,89 0,89
OCA	SCHWEPPS/350 ml lata	0,80
REVO UAT	SABORES / 350 ml lata GUARANA / 350 ml lata	0,72 0,87
EPSI (NORMAL/LIGHT)	SEVEN UP / 350 ml lata	0,84
EPSI (NORMAL/LIGHT) EPSI TWIST (NORMAL/LIGHT)	COLA / 350 ml lata COLA / 350 ml lata	0,83 0,94
CHINCARIOL (NORMAL/CITRUS) CHINCARIOL (NORMAL/CITRUS)	SABORES / 350 ml lata COLA / 350 ml lata	0,72 0,74
URMA DA MONICA	SABORES / 350 ml lata	0,72
ANTARTICA BELCO/ FOLIA	SABORES / 237 ml pet descart SABORES / 350 ml pet descart	0,74 0,45
COCA	COLA / 237 ml vidro descart	0,82
DORE FORRÓ	SABORES/COLA / 330 ml pet descart SABORES/ 330 ml pet descart	0,52 0,45
REVO	SABORES/ 350 ml descartável	0,47
REVO NDAIA CÍTRUS	SABORES / 250 ml pet descart SABORES / 330 ml pet descart	0,47 0,80
NDAIA PITCHULA	SABORES / 330 ml pet descart SABORES / 250 ml pet descart	0,53 0,50
SCHINCARIOL	SABORES / 250 ml pet descart	0,52
NTARTICA NTARTICA (NORMAL /DIET)	LIMÃO / 600 ml descartavel GUARANA / 600 ml descartavel	1,13 1,14
RAHMA	GUARANA / 600 ml descartavel	1,00
RAHMA OCA	LIMÃO / 600 ml descartavel COLA / 600 ml descartavel	1,00 1,16
OCA ORE	SABORES / 600 ml descartavel COLA/600 ml descartavel	1,11 0,49
ORE	sabores/600 ml descartavel	0,51
REVO UAT	SABORES / 600 ml descartavel GUARANA / 600 ml descartavel	0,88 1,11
CHINCARIOL	SABORES / 500 ml descartavel	0,82 0,88
CHINCARIOL	COLA / 500 ml descartavel	
IMBA	COLA / 500 ml descartavel	0,44
IMBA NTARTICA	sabores/600 ml descartavel LIMÃO / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel	1,37 1,38
IMBA .NTARTICA .NTARTICA (NORMAL/DIET) IRAHMA	sabores/600 ml descartavel LIMÃO / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel	1,37 1,38 1,26
IMBA INTARTICA INTARTICA (NORMAL /DIET) IRAHMA IRAHMA IOCA	sabores/600 ml descartavel LIMÃO / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1000 ml descartavel	1,37 1,38 1,26 1,38 1,45
IMBA INTARTICA INTARTICA (NORMAL /DIET) IRAHMA IRAHMA IOCA	sabores/600 ml descartavel LIMÃO / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1000 ml descartavel COLA / 1500 ml descartavel	1,37 1,38 1,26 1,38
IMBA INTARTICA INTARTICA (NORMAL /DIET) IRAHMA IRAHMA IOCA IOCA IOCA IOCA	sabores/600 ml descartavel LIMÃO / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1500 ml descartavel SABORES / 1500 ml descartavel	1,37 1,38 1,26 1,38 1,45 1,45 1,37 1,68 1,49
IMBA INTARTICA INTARTICA (NORMAL /DIET) IRAHMA IRAHMA IOCA IOCA IOCA IOCA IOCA IOCA IOCA IOC	sabores/600 ml descartavel LIMÃO / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1500 ml descartavel SABORES / 1500 ml descartavel SABORES / 1500 ml descartavel COLA/SABORES / 1000 ml descartavel COLA/SABORES / 1000 ml descartavel	1,37 1,38 1,26 1,38 1,45 1,45 1,37 1,68 1,49 2,20 0,85
IMBA NTARTICA NTARTICA (NORMAL /DIET) RAHMA RAHMA OCA OCA OCA OCA OCA OCA OCA OCA OCA OC	sabores/600 ml descartavel LIMÃO / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1500 ml descartavel SABORES / 1500 ml descartavel SABORES / 1500 ml descartavel SABORES / 1500 ml descartavel	1,37 1,38 1,26 1,38 1,45 1,37 1,68 1,49 2,20
IMBA INTARTICA INTARTICA (NORMAL /DIET) IRAHMA IRAHMA IOCA IOCA IOCA IOCA IOCA IOCA IOCA IOC	Sabores/600 ml descartavel LIMÃO / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1500 ml descartavel SABORES / 1500 ml descartavel SABORES / 1500 ml descartavel COLA / 1500 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel	1,37 1,38 1,26 1,38 1,45 1,37 1,68 1,49 2,20 0,85 1,03 0,98 0,90
SCHINCARIOL SIMBA INTARTICA (INTARTICA (NORMAL /DIET) STRAHMA SCOCA COCA COCA COCA COCA COCA COCA CO	sabores/600 ml descartavel LIMÃO / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel GUARANA / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1500 ml descartavel SABORES / 1500 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1500 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel COLA / 1000 ml descartavel COLA / 1000 ml descartavel SABORES / 1000 ml descartavel	1,37 1,38 1,26 1,38 1,45 1,45 1,37 1,68 1,49 2,20 0,85 1,03 0,98

TODOS	NE-WIA (TEIRO)	2.50
TODOS	RÉ-MIX (1 LITRO)	13,00
	OST- MIX (1 LITRO)	BC - ICMS - ST
	·	
COCA	COLA / 3000 ml pet descart	2,91
COCA	COLA / 2500 ml pet descart	2,43
KUCA	SABORES / 2000 ml pet descart	1,20
TUCA	COLA / 2000 ml pet descart	1,05
TUCA	SABORES / 2000 ml pet descart	1,00
. DA MONICA	SABORES / 2000 ml pet descart	0,99
SIMBA	SABORES / 2000 ml pet descart	1,08
SCHINCARIOL SCHINCARIOL	COLA / 2000 ml pet descart	1,26
CHINCARIOL	SABORES / 2000 ml pet descart	1,94
PEPSI TWIST (NORMAL/LIGHT)	COLA / 2000 ml pet descart	1,94
PEPSI (NORMAL/LIGHT)	COLA / 2000 ml pet descart	1,77
CUAT	GUARANÁ / 2000 ml pet descart	1,77
TUBAINA	SABORES / 2000 ml pet descart	1,00
NDAIÁ NDAIÁ	SABORES / 2000 ml pet descart	1,41
NDAIÁ	COLA / 2000 ml pet descart	1,41
MPERIAL	SABORES / 2000 ml pet descart	0,91
IAVAI	SABORES / 2000 ml pet descart	1,10
REVO	LARANJA / 2000 ml pet descart	1,38
REVO	GUARANÁ / 2000 ml pet descart	1,46
FREVO	COLA / 2000 ml pet descart	1,21
FORRÓ	SABORES / 2000 ml pet descart	1,20
OORE	COLA/SABORES / 2000 ml pet descart	1,81
COCA	SABORES / 2000 ml pet descart	1,81
COCA	COLA / 2000 ml pet descart	2,12
зканма ЗКАНМА	SABORES / 2000 ml pet descart	1,76
BRAHMA	GUARANÁ / 2000 ml pet descart	1,56
BIG	COLA/SABORES / 2000 ml pet descart	1,10
BELCO/ FOLIA	SABORES / 2000 ml pet descart	1,04
BEIJO	SABORES / 2000 ml pet descart	1,77
ANTARTICA ANTARTICA (NORMAL/DIET)	GUARANÁ / 2000 ml pet descart	1,74
ANTARTICA	COLA/SABORES / garrafa vidro 600 ml ret LIMÃO / 2000 ml pet descart	0,40 1,74
MPERIAL Fop	COLA/SABORES / garrafa vidro 600 ml ret	0,40
KUCA	SABORES / garrafa vidro 600 ml ret	0,60
OORE	COLA/SABORES / garrafa vidro 600 ml ret	0,38
SIMBA	SABORES / garrafa vidro 600 ml ret	0,50
COCA	COLA / garrafa vidro 1250 ml ret	1,24
COCA	COLA / garrafa vidro 1000 ml ret	1,11
BIG	COLA/SABORES / garrafa vidro 600 ml ret	0,32

MILTON SOMES SOARES Secretário da Receita Estaduo

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 051/2004

Acórdão nº 230/2004

HILUEY PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA. Recorrente

COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP Recorrida

RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE Preparadora

IREMAR BEZERRA DE MORAES Autuante Relator Cons. JOSÉ DE ASSIS LIMA

CONTA MERCADORIAS - Ficha Econômico Financeira. Constatação de saídas irregulares.

Reconstituição da Conta Mercadorias em consequência da apresentação da escrita fiscal. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Modificada a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para modificar a decisão recorrida e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2002.000020153-74 lavrado em 20 de dezembro de 2002, contra a empresa HILUEY PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA., Inscrição Estadual nº 16.108.770-1, nos autos devidamente qualificada, tornando exigível o crédito tributário no quantum de R\$ 3.090,45 (três mil, noventa reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 1.030,15 (um mil, trinta reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, c/c 160, I, c/fulcro 643, § 4°, II, do RICMS, aprovado Decreto nº 18.930/97, e R\$ 2.060,30 (dois mil, sessenta reais e trinta centavos) de multa por infração, fundamentado no artigo 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, ao tempo em que cancelam, por indevido, o valor de R\$ 36.252,84 (R\$ 12.084,28 de ICMS e R\$ 24.168,56 de multa por infração), lastreado nas razões expendidas.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de maio de 2004.

OSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

som's ASSESSÖR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 072/2004

Acórdão nº 231/2004

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. Recorrente

COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP Recorrida

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA Preparadora ADRIANA MACEDO LISBOA DE CARVALHO E Autuantes

RONALDO BEZERRA SERENO

Cons. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO Relator

OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ÁLCOOL ANIDRO. DIFERIMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A não inclusão do ICMS na base de cálculo do imposto diferido nas operações interestaduais com álcool anidro, realizadas pelas distribuidoras, acarretou o repasse a menor do imposto ao nosso Estado. Acertada a exação tributária. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade. e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter inalterada a decisão exarada pela instância prima, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2001.009.787-01, lavrado em 10/10/2001, contra a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S. A., inscrita no CCICMS sob o nº 16.900.352-3, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 705.437,96 (setecentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 352.718,98 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) de multa por infração, conforme fixado no art. 82, inciso II, alínea "e", da Lei nº 6.379/96, e igual quantia de ICMS por infringência ao art. 12, § 3°, c/c o art. 15, § 4°, ambos do Decreto nº 20.445 de 28/06/99, que alterou o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, bem como aos Convênios ICMS 80/97, 03/99 e 27/99.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de maio de 2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSŐR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 136/2004

Acórdão nº 232/2004

COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP Recorrente

AÇÚCAR MEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Recorrida COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX Preparadora ARLINDO LOPES DE AQUINO E **Autuantes**

PAULO ROBERTO LIMA DE ARAÚJO Relator Cons. JOSÉ DE ASSIS LIMA

MERCADORIA SEM NOTA FISCAL – Acusação descaracterizada.

Desprovida de embasamento legal a acusação consubstanciada nos autos, em face da presença da nota fiscal no momento da abordagem quando da fiscalização, fato reconhecido pelo autor do feito

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, por seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão recorrida que julgou improcedente o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 18.975 lavrado em 25 de julho de 2002, contra a empresa AÇÚCAR MEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrição estadual nº 16.105.490-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes deste processo.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de maio de 2004.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSÖR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 137/2004

Acórdão nº 247/2004

ELIÉZIA VAZ DE CARVALHO CUNEGUNDES Recorrente

COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP Recorrida

Preparadora COLETORIA ESTADUAL DE SOLÂNEA FRANCISCO WALBER CAVALCANTE Autuante Cons. NILTON ALVES DA NÓBREGA Relator

USO DO ECF EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE -Caracterizada omissão de vendas.

A utilização do ECF sem a observância dos requisitos estabelecidos na legislação tributária acarreta a presunção "júris tantum", que houve vendas de mercadorias tributáveis sem o correspondente pagamento do imposto. Simples alegações, desprovidas de embasamento legal, são irrelevantes para descaracterizar o feito fiscal. Mantida a decisão recorrida Auto de Infração Procedente

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc..

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a decisão da Înstância Prima que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, n.º 2003.000021521-00, de 03.04.2003, lavrado contra a firma ELIÉZIA VAZ DE CARVALHO CUNEGUNDES, CCICMS nº 16.103.250-8, devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributável no importe de R\$ 21.788,94 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 7.262,98 (sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) de ICMS por infringência aos arts. 158, I, 160,I c/c arts.338,376 e 379 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 14.525,96 (quatorze mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) de multa por infração nos termos do art. 82. V, "a" da Lei nº 6.379/ 96.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I. Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 04 de junho de 2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY. Don's

ASSESSÖR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 150/2004 Acórdão nº 235/2004

EURICE PERFUMES ARTIGOS PARA PRES. E CONFECÇÕES LTDA. Embargante

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF Embargada RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE Preparadora

Autuante JOÃO ANTONIO FEITOSA

Cons. ROBERTO FARIAS DE ARÁUJO Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Intempestividade.

A justiça não socorre os que dormem. Intempestivo o recurso, não há de se apreciar o mérito.

RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo não conhecimento do recurso de Embargos Declaratórios interposto, por ser intempestivo, conforme disciplinamento emanado dos art. 536, subsidiariamente originado do Código de Processo Civil, ao tempo em que devolvemos os autos à Repartição Preparadora para as providências cabíveis aplicadas ao caso.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do

RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de maio de 2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY. pours

ASSESSÖR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 151/2004 Acórdão nº 236/2004

JOÃO BATISTA SIOUEIRA

Recorrente COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP Recorrida

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA Preparadora

ROBSON BEZERRA DUARTE E Autuantes JOÃO VIANEY VELOSO GOUVEIA

Consa. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA Relatora

MERCADORIA EM TRÂNSITO - FALTA DE ETIQUETA NO DOCUMEN-

TO FISCAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Provado nos autos o comportamento ilícito do sujeito passivo em conduzir notas fiscais desprovidas de etiqueta ou selo fiscal, tipificado na legislação fiscal. Redução da penalidade proposta. Lei nova mais benigna (Lei N° 7.488/2003). Efeitos retroativos. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para modificar a sentença proferida pela Instância Prima e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito n.º 24719, de 27.12.2000, lavrado contra o transportador JOÃO BATISTA SIQUEIRA, CPF n.º 100.489.058-08 devidamente qualificado nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de R\$ 5.495,00 (cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais), (atualizado até maio/2004), correspondente à pena de multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 250 (duzentos e cinqüenta) UFR-PB, arrimada no artigo 88, I, § 1°, incisos II e IV da Lei n.° 6.379/96, alterada pela Lei n.° 7.488/2003.

Em tempo, cancelam por indevida a quantia de R\$ 2.632,00 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais), pelas razões acima descritas.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de maio de 2004.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons*. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY. Dons

ASSESSÖR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 152/2004 Acórdão nº 237/2004

COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP

Autuado GILDO SILVA DO NASCIMENTO

LOG PLUS ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. Recorrida Preparadora COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA MÁRCIA HENRIQUES SOUTO MONTENEGRO Autuante Cons. ROBERTO FARIAS DE ARÁUJO Relator

INSCRIÇÃO CANCELADA - Reativação

Demonstrada nos autos, através de documentação oficial, a reativação da inscrição estadual do contribuinte feita antes da autuação, sucumbe o lançamento compulsório de ofício. Auto de Infração Improcedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão da instância singular que julgou de IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 25131, datado de 04 de setembro de 2001, lavrado contra o transportador GILDO SILVA NASCIMENTO, tendo como terceira interessada a empresa destinatária das mercadorias LOG PLUS ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº16.102.205-7, eximindo-os de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do

RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de maio de 2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

> Dons ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 153/2004

Acórdão nº 238/2004

1ª Recorrente: COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP

SOUZA E TELES LTDA. 1ª Recorrida : 2ª Recorrente: SOUZA E TELES LTDA.

2ª Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP

Autuada F. C. TRANSPORTADORA LTDA.

Preparadora COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA Autuantes JOSÉ DOMINGOS MOURA ALVES E NARA SILVA

Relator Cons. ROBERTO FARIAS DE ARÁUJO

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - Ausência de documentação própria.

Conduzir mercadorias sem documentação fiscal é comportamento infringente primário. A sua apresentação "a posteriori" não descaracteriza o ilícito tributário, todavia, se presta para contraditar o arbitramento de preços atribuído pela fiscalização. Correção da base de cálculo. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento dos recursos hierárquico e voluntário, por regulares, e, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO do primeiro e PROVIMENTO do segundo, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou PARCIAL-MENTE PROCEDENTE, o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 25.625, lavrado em 22/10/2001, contra a empresa F. C. TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 8.745,61 (oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 2.915,20 (dois mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 151, 158, I, 160, I, 659, I, com fulcro nos arts. 24, IV, parágrafo único, II, 25, 38, II, "c", todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 5.830,41 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos) de multa por infração com supedâneo no art. 82, inciso V, alínea "b", da Lei nº 6.379/96

Em tempo, permanece cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 7.533,59 (sete mil, quinhentos e trinta e três reais e cinqüenta e nove centavos), sendo R\$ 2.511,20 (dois mil, quinhentos e onze reais e vinte centavos) de ICMS e R\$ 5.022,39 (cinco mil e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) de multa por infração.

Registre-se que do crédito tributário acima cominado deve ser deduzida a quantia efetivamente recolhida, como demonstram as cópias dos Documentos de Arrecadação anexas às fls. 30 e 60 dos autos.

Com base no artigo 39, inciso XI, do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, tem-se como responsável solidária a empresa Souza e Teles Ltda, inscrita no CCICMS sob o nº 16.087.513-3, devidamente qualificada nos autos.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de maio de 2004.

ROBERTO FARIAS DE ARAUJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Opin'S ASSESSÖR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 169/2003

Acórdão nº 242/2004

1ª Recorrente: COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP

2ª Recorrente: TV FILMES SISTEMAS LTDA. 1ª Recorrida :

TV FILMES SISTEMAS LTDA. COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP 2ª Recorrida

RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE Preparadora

Autuante TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA Relator Cons. JOSÉ DE ASSIS LIMA

CRÉDITO FISCAL – Utilização legítima. Consubstanciada nos autos a legalidade da apropriação do crédito fiscal pelo contribuinte, dá-se a extinção da lide por falta de objeto. Auto de Infração Improcedente. Reformada a decisão recorrida.

RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E PROVIMENTO DO SEGUNDO, para reformar a decisão da Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração n.º 2001.000012450-82, de 11.09.2001, lavrado contra a empresa TV FILME SISTEMAS LTDA., CCICMS n.º 16.121.843-1, devidamente qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de maio de 2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO